



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426320 - RS(2023/0247999-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO : COSME ABRAHAO MEZZALIRA
AGRAVADO : IDALINA CALGAROTO PERUZZOLO
AGRAVADO : RAIMUNDO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADOS : CLAUDIONEI SLOGO - RS081906
CLÁUDIO GUSTAVO CALIONE - RS080839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC COMO ÍNDICE UNO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DE TÍTULO EXECUTIVO QUE PREVÊ IGP-M E JUROS DE 1% AO MÊS. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a incidência de juros moratórios de 1% ao mês cumulados com correção monetária pelo IGP-M no cumprimento de sentença, rejeitando embargos de declaração com multa por suposto caráter protelatório.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional; (ii) é possível aplicar a taxa Selic como “juros legais” do art. 406 do CC em substituição ao regime expresso no título; (iii) subsistir a correção pelo IGP-M diante da alegação de *bis in idem* com a Selic; (iv) esteja configurado o dissídio jurisprudencial; (v) é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão

enfrentou o núcleo da controvérsia e explicita que o título transitado em julgado prevê, de forma expressa, a cumulação de IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês, sendo inviável a aplicação da Selic por abranger correção e juros, sob pena de violação da coisa julgada.

4. É inviável, na fase de cumprimento de sentença, substituir os índices de correção e juros fixados no título executivo pela taxa Selic, pois a alteração dos consectários expressamente previstos afronta a coisa julgada; eventual revisão econômica do índice exigido de revolvimento fático-probatório incompatível com a via especial.

5. O dissídio não se configura por ausência de cotejo analítico e de semelhança fático-jurídica entre os paradigmas e o caso, em que há título com cláusula expressa de IGP-M e juros de 1% ao mês.

6. Embargos de declaração opostos para sanar omissão e prequestionar a matéria não evidenciam caráter protelatório, impondo-se o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para afastar a multa dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426320 - RS(2023/0247999-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RAFAEL BEAL - RS082352
AGRAVADO : COSME ABRAHAO MEZZALIRA
AGRAVADO : IDALINA CALGAROTO PERUZZOLO
AGRAVADO : RAIMUNDO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADOS : CLAUDIONEI SLOGO - RS081906
CLÁUDIO GUSTAVO CALIONE - RS080839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC COMO ÍNDICE UNO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DE TÍTULO EXECUTIVO QUE PREVÊ IGP-M E JUROS DE 1% AO MÊS. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a incidência de juros moratórios de 1% ao mês cumulados com correção monetária pelo IGP-M no cumprimento de sentença, rejeitando embargos de declaração com multa por suposto caráter protelatório.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional; (ii) é possível aplicar a taxa Selic como “juros legais” do art. 406 do CC em substituição ao regime expresso no título; (iii) subsistir a correção pelo IGP-M diante da alegação de *bis in idem* com a Selic; (iv) esteja configurado o dissídio jurisprudencial; (v) é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão

enfrentou o núcleo da controvérsia e explicita que o título transitado em julgado prevê, de forma expressa, a cumulação de IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês, sendo inviável a aplicação da Selic por abranger correção e juros, sob pena de violação da coisa julgada.

4. É inviável, na fase de cumprimento de sentença, substituir os índices de correção e juros fixados no título executivo pela taxa Selic, pois a alteração dos consectários expressamente previstos afronta a coisa julgada; eventual revisão econômica do índice exigido de revolvimento fático-probatório incompatível com a via especial.

5. O dissídio não se configura por ausência de cotejo analítico e de semelhança fático-jurídica entre os paradigmas e o caso, em que há título com cláusula expressa de IGP-M e juros de 1% ao mês.

6. Embargos de declaração opostos para sanar omissão e prequestionar a matéria não evidenciam caráter protelatório, impondo-se o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para afastar a multa dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAURICIO DAL AGNOL (MAURÍCIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre maneado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. DECISÃO MANTIDA.

Ao argumento de que a taxa de juros legais a ser aplicada para o cálculo do subsídio é a SELIC, sustenta o agravante o excesso na execução. Ocorre que não é que se extrai do título executivo judicial e interpretação diversa se configuraria como violação a coisa julgada. De toda sorte, prevalece o entendimento de aplicação de juros de mora de 1% ao mês. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de MAURICIO foram desacolhidos, com aplicação de multa de 2% por protelatória.

Nas razões do agravo, MAURÍCIO mencionou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7/STJ e 83/STJ); (2) equívoco da 3ª Vice-Presidência ao travar o acesso ao STJ por suposta violação da coisa julgada e necessidade de reexame de prova; (3) dissídio jurisprudencial sobre a aplicação da taxa Selic como índice uno.

Houve apresentação de contraminuta por COSME ABRAHÃO MEZZALIRA, IDALINA CALGAROTO PERUZZOLO e RAIMUNDO DA SILVA MOREIRA (COSME e outros), defendendo a manutenção dos óbices (Súmula 7/STJ), a preclusão e a má-fé do agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre (art. 105, III, a, CF), MAURÍCIO sustentou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, apontando omissões sobre a tese da taxa Selic e o afastamento de índices cumulativos, apesar de embargos de declaração; **(2)** violação do art. 406 do CC e do art. 322, § 1º, do CPC para fixação dos “juros legais” pela taxa Selic, vedada a cumulação com correção monetária, com apoio em antecedentes e na natureza de ordem pública dos consectários; **(3)** impossibilidade de manutenção do IGP-M como índice de correção, por gerar *bis in idem* quando cumulada com Selic e por não refletir a alteração do poder de compra; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial; **(5)** afastamento da multa por embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC), por inexistência de caráter protelatório.

Houve apresentação de contrarrazões por COSME e outros, defendendo preclusão, violação da coisa julgada, incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e pleiteando majoração de honorários e multa por má-fé.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC)

MAURÍCIO sustentou que o acórdão teria incorrido em omissões e obscuridades sobre a tese de aplicação da taxa Selic como “juros legais” do art. 406 do CC, vedada a acumulação com correção monetária (IGP-M), apesar da oposição de embargos de declaração, imputando, por isso, violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e exige o reconhecimento do vício e o consequente re julgamento.

Contudo, o recurso não prevalece.

No julgamento do agravo de instrumento, a Câmara decidiu detidamente o ponto de devolução nuclear – atualização do subsídio –, explicitando que o título executivo transitado em julgado “determina a acumulação da correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios”, exceto que “por si, já impede a aplicação da SELIC, tendo em vista que esta abrange ambos os consectários (correção e juros de mora)”, e que altera o dispositivo da sentença configuraria “violação à coisa julgada” (e-STJ, fls. 320/321).

A Corte estadual, além disso, esclareceu que, embora matéria de ordem pública, a revisão após o trânsito em julgado só seria possível em caso de omissão ou erro material, o que não se obteve, reafirmando que, *nos termos exatos do dispositivo da sentença ora em execução, para atualização do débito, deverão incidir juros de mora de 1% ao mês e não a taxa SELIC* (e-STJ, fls. 321).

Já nos embargos de declaração, a Câmara registrou que MAURÍCIO apenas replicou as teses já comprovadas e decidiu que “não merece receber os argumentos nele aduzidos, todavia, pois incorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC”, pontuando o caráter de rediscussão e aplicando a multa do art. 1.026, § 2º (e-STJ, fls. 458/459 e 461).

Esse encadeamento decisório firmou a *ratio decidendi*: houve avaliações integrais da controvérsia, com fundamentação suficiente e consequente retirada da tese de aplicação da Selic em face do comando expresso do título, tudo em moldes de persuasão racional e livre convencimento motivado do Colegiado, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte é imposta no sentido de que não viola os arts. 489 e 1.022 do CPC o acórdão que, embora não enfrente um a um todos os argumentos, resolve integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, sendo inadmissível decisão confusa envolvendo ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional, como reiterado nos precedentes transcritos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem

importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. *Estando as razões do recurso dissociadas do que decidiu no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

4. [...]

5. [...]

6. *Agravo interno não conhecido.*

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO FORNECIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos levantados pela parte, apresentou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 02/04/2020, DJe de 02/13/2020 – sem destaque no original)

Nessas condições, ausente vínculo sanável por embargos, não há falar em ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

(2) Dos “juros legais” do art. 406 do CC, da cláusula de acumulação com correção monetária e do uso do Selic

MAURÍCIO pretendeu substituir a disciplina expressa do título executivo – juros de 1% ao mês cumulados com IGP-M – pela aplicação da taxa Selic, tomada como “juros legais” do art. 406 do CC e índice uno que já engloba a correção monetária, sustentando tratar-se de matéria de ordem pública e de trato sucessivo, insuscetível de coisa julgada quanto a percentuais e índices, com extenso apelo a precedente do STJ.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão estadual fixou de forma clara: o título transitado em julgado determinou, de modo expresso, a cumulação de correção competitiva pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês, e a pretensão de substituí-los pela Selic, sob o rótulo de “juros legais”, afrontaria a coisa julgada (e-STJ, fl. 321).

Longe de descumprir o regime dos consectários legais, o Colegiado enfatizou que a readequação de índices e percentuais após o trânsito em julgado só seria possível em hipóteses exclusivas de omissão no título ou erro material, o que não foi demonstrado (e-STJ, fl. 321).

Nessa moldura, não se trata de negar a força normativa do art. 406 do CC, mas de preservação o comando sentencial específico, cuja alteração implicaria reabertura indevida do capítulo na fase executiva. A linha de defesa que invocava “ordem pública” e “trato sucessivo” buscou, na verdade, a superação do dispositivo sentencial, não a mera aplicação técnica de consectários no curso da execução. E, nesse ponto, a Câmara foi explícita ao rechaçar a tentativa de redimensionar o título sob o argumento de suposta ilegalidade superveniente, preservando a segurança jurídica.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona em afirmar a impossibilidade de alteração dos consectários legais quando expressamente previstos no título executivo, sob pena de violação da coisa julgada.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ALTERAÇÃO NAS TAXAS DE JUROS DE MORA OU CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA A COISA JULGADA. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.2. **A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Súmula 568 do STJ. Precedentes.**3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.960.296/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 13/3/2023, QUARTA TURMA, DJe 16/3/2023)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO

INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada. 2. Na hipótese, haja vista o título judicial consignar expressamente índices de correção monetária e de juros de mora, a sua substituição pela taxa SELIC - na fase de cumprimento de sentença - viola a coisa julgada. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "interpretando o art. 1.043, incisos I e III, do CPC, firmou a orientação de que decisão monocrática não pode ser adotada como paradigma para fins de comprovação da divergência" (AgInt nos EAREsp 1.185.827/ES, Rel. o Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe 24/6/2021) . 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2.551.197/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 12/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/8/2024)

Assim, não caracterizada a violação do art. 406 do Código Civil.

(3) Da manutenção do IGP-M como índice de correção monetária e da alegação de *bis in idem* com a Selic

MAURÍCIO defendeu a impossibilidade de manter o IGP-M por gerar *bis in idem* se cumulada com a Selic e por não refletir sobre a inflação, aportando argumentos econômicos sobre a composição do índice e citando notícias e materiais extra autos.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão assentou que a correção pelo IGP-M e os juros moratórios de 1% ao mês decorrem do dispositivo do título executivo, razão suficiente para repelir a substituição pela taxa Selic e eventual alegação de *bis in idem*, pois a Selic, precisamente por englobar juros e correção, é incompatível com a acumulação com outro índice, e não pode substituir um comando expresso transitado em julgado na fase de execução.

Ao invocar motivos econômicos ou flutuações cambiais para afastar o IGP-M, MAURÍCIO pretendeu rediscutir a própria opção normativa e jurídica do título, deslocando o debate para campo diverso dos limites executivos.

O Colegiado preservou o comando sentencial e rejeitou a inovação, em conformidade com a segurança jurídica e com o regime de estabilização do título.

Em âmbito especial, eventual ajuste da adequação econômica do índice exigiria incursão fático-probatória e interpretação do título executivo incompatíveis com a cognição restrita, atraindo óbice sumular sobre reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7).

(4) Do dissídio jurisprudencial

MAURÍCIO alegou dissídio jurisprudencial sobre a aplicação do art. 406 do CC e do uso da taxa Selic sem acumulação, colacionando precedentes do STJ em hipóteses que, em rigor, não guardaram a mesma moldura fático-jurídica do presente caso, no qual há título executivo transitado em julgado determinando, de forma expressa, IGP-M e juros de 1% ao mês.

Mas as alegações não se sustentam.

Não se observou a realização do cotejo analítico apto a demonstrar a semelhança fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nem a exposição precisa das situações que identificaram ou assemelharam os casos.

A mera transcrição de ementas ou de trechos de julgados não supre o ônus de comparação premissas e conclusões, especialmente quando o acórdão estadual, com base na coisa julgada, afirmou a impossibilidade de substituir a disciplina expressa do título executivo por índice uno (Selic), enquanto os paradigmas trataram de hipóteses diversas de fixação de juros legais ou de readequação de consectários em molduras sem cláusula de execução expressa equivalente.

A jurisprudência do STJ exige cotejo analítico, sob pena de não conhecimento pela cláusula c.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA.

POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...]

5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente fornecido.

(REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019)

A pretensão recursal de substituir, em conformidade de sentença, as cláusulas expressamente estabelecidas no título executivo (IGP-M e juros de 1% ao mês) pela taxa Selic, sob o argumento de ordem pública, importa revolvimento do conteúdo normativo do próprio título e de seus fundamentos, bem como julgamento sobre adequação fático-jurídica dos índices, previsão que, na via especial, encontra óbice por exigir reexame de matéria assentada no tribunal estadual e interpretação de cláusulas decisórias, incompatíveis com a cognição estrita.

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório e interpretativo do título, não é possível conhecer da questão federal, no ponto.

Quanto ao dissídio, ausente o cotejo analítico e a demonstração de similitude fático-jurídica, fica obstado o conhecimento pela cláusula c.

(5) Da multa por embargos de declaração e da inexistência de caráter protelatório

O recorrente sustentou que os embargos de declaração tiveram por finalidade específica a missão específica sobre aplicação da taxa SELIC como taxa de juros de mora e correção monetária, à luz do art. 406 do CC, bem como para fins de prequestionamento explícito, e não para rediscutir méritos já decididos. O acórdão dos embargos rechaçou a existência de omissão e aplicou multa de 2% por suposto caráter protelatório .

E, de fato, razão lhe assiste.

Os embargos de declaração foram interpostos para suscitar omissão objetiva: a Câmara havia fixado, de modo categórico, a incidência de juros de 1% ao mês acumulados com IGP-M, eliminando a SELIC por coisa julgada, sem enfrentar, de forma específica, a tese jurídica articulada de que os “juros legais” do art. 406 do CC equivaleriam à taxa SELIC e que tal índice, por sua natureza, evitaria a acumulação com qualquer outra correção, questão que foi desenvolvida minuciosamente nas razões. O recurso respectivo, por sua vez, explicitou que não se buscava “mera substituição do IGP-M pela SELIC”, mas o reconhecimento da SELIC como taxa uma de juros e correção, exatamente para suprir a omissão e viabilizar o prequestionamento dos dispositivos invocados.

O acórdão integrativo, por sua vez, reconheceu, que o embargante “busca nitidamente nova apreciação das questões já evidenciadas e decididas” e que os embargos revelaram “caráter protelatório”, aplicando a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, sem demonstrar onde residiria a suposta protelação no caso concreto, e, ao mesmo tempo, registrou que “a matéria restou prequestionada por ocasião do julgamento do recurso” (e-STJ, fls. 459-461, 486-487). A construção mostra-se

contraditória: se reconhecido o prequestionamento, punir o embargante por pretensão de protelação esvazia a função dos embargos de aclarar ou completar a prestação jurisdicional e de viabilizar o acesso à instância especial, especialmente quando a parte designada, de modo específico, a omissão sobre a tese central.

No ponto, a lógica processual reclama a preservação da técnica dos embargos de declaração como instrumento de saneamento de vínculos e de prequestionamento.

A decisão embargada anunciou anteriormente que embargos “fora das hipóteses do art. 1.022 do CPC” foram analisados à luz da má-fé (e-STJ, fl. 321), mas o manejo efetivo dos aclaratórios esteve precisamente adstrito ao catálogo do art. 1.022: suprir a missão e clara obscuridade sobre a natureza e o regime jurídico da SELIC no caso.

Não se identifica, no conteúdo dos embargos, qualquer expediente dilatório, abuso do direito, ou tentativa de impedir o cumprimento do cumprimento de sentença: ao contrário, explicitou-se a tese e se pediu pronunciamento específico do juiz.

Essa conclusão é reforçada por duas notas do próprio acórdão embargado: primeiro, a referência textual ao art. 1.022 do CPC, que regulamenta o cabimento dos embargos e recebe-os por tempestivos, o que reforça a regularidade do manejo (e-STJ, fls. 459/461); em segundo lugar, a aplicação da multa sem a indicação de atos concretos de protelação, baseando-se apenas na qualificação genérica de “rediscussão”, quando o ponto omisso (SELIC como taxa una, vedada a cumulação).

A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

Desse modo, ausente evidente abuso do direito de recorrer, revela-se indevida a penalidade imposta.

Por conseguinte, a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada, por ausência de demonstração do “caráter manifestamente protelatório” exigido pela norma legal, mormente em embargos vocacionados a suprir a missão relevante e a promover o prequestionamento de matéria jurídica eficaz deduzida. O propósito do dispositivo é sancionar o abuso; não autoriza punir a utilização legítima do recurso de fundamentação vinculada para completar a prestação jurisdicional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para afastar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, imposta em desfavor de MAURICIO.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarada manifestamente inadmissível, protelatória ou improcedente, poderá acarretar

exceções às deliberações inseridas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.426.320 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0247999-4

Número de Origem:

50001285820158210127 52062189620228217000

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

RAFAEL BEAL - RS082352

AGRAVADO : COSME ABRAHAO MEZZALIRA

AGRAVADO : IDALINA CALGAROTO PERUZZOLO

AGRAVADO : RAIMUNDO DA SILVA MOREIRA

ADVOGADOS : CLAUDIONEI SLONGO - RS081906

CLÁUDIO GUSTAVO CALIONE - RS080839

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026